

DIÁRIO OFICIAL DO DIA 29/10/208, PÁGINA 36

RESOLUÇÃO NORMATIVA Nº 318/ 2008/CEE-MT

Fixa normas para a oferta da Educação a Distância–EaD em todos os níveis e modalidades de Ensino no Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, no exercício de suas atribuições legais, visando normatizar a utilização da modalidade de educação a distância, no âmbito do Sistema Estadual de Ensino do Estado de Mato Grosso, de acordo com o que dispõe o § 3º do Art. 80 da Lei Federal Nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, Lei Complementar Estadual Nº 49/98 e suas modificações, e Decretos Federais Nº 5.622/05, Nº 5.773/2006 e Nº 6303/07, e por decisão do Pleno deste Conselho, do dia 01 de julho de 2008.

R E S O L V E:

TÍTULO I Da Conceituação, Caracterização e Oferta

Art. 1º - Educação a Distância, denominada EaD, é uma modalidade de ensino que possibilita a auto-aprendizagem, com a mediação de recursos didáticos sistematicamente organizados, apresentados em diferentes suportes de informação, utilizados isoladamente ou combinados, e veiculados pelos diversos meios de comunicação, visando garantir um efetivo processo de interlocução entre alunos, professores e orientadores de aprendizagem.

Art. 2º - A EaD caracteriza-se como uma modalidade de ensino, que amplia a dimensão espaço-temporal da escola presencial, possibilitando maior acesso à educação e ao processo de auto-aprendizagem.

Art. 3º - São características fundamentais que devem ser observadas em todo programa de educação a distância:

- I. **Flexibilidade de organização**, de modo a permitir condições de tempo, espaço e interatividade condizentes com esta modalidade de ensino previamente estabelecidos no seu projeto pedagógico;
- II. **Organização sistemática dos recursos metodológicos e técnicos** utilizados na mediação do processo de ensino e aprendizagem;
- III. **Interatividade**, sob diferentes **formas** entre os agentes do processo da aprendizagem e de ensino;
- IV. Apoio por meio de um **Sistema de Orientação de Aprendizagem**, que se deve estruturar de **forma presencial, a distância ou combinada**, com vistas ao desenvolvimento, acompanhamento e à avaliação do processo de ensino e aprendizagem.

Art. 4º - A EaD poderá ser ofertada na Educação Básica, na Educação Profissional e na Educação Superior.

§1º - Somente será permitida a oferta do Ensino Fundamental e do Ensino Médio na modalidade a distância:

- I. Exclusivamente para complementação de aprendizagem ou em situações emergenciais conforme parágrafo único do art. 30 do Decreto Federal Nº 5.622/2005, bem como da Lei Federal Nº 8069/90.
- II. Na modalidade de Educação de Jovens e Adultos, nos termos do artigo 37 da LDB Nº 9394/96.

§2º - Quando da necessidade de momentos presenciais a instituição deverá fazer constar a carga horária requerida para tal no projeto do curso.

TÍTULO II Do Credenciamento e Recredenciamento

Art. 5º – O credenciamento é o ato administrativo próprio que habilita instituições de ensino públicas e privadas para atuar nessa modalidade, dentro dos limites territoriais deste Estado, conforme os requisitos presentes nesta Resolução, bem como na normatização específica vigente.

Art. 6º – O credenciamento de Instituições de ensino para oferta de cursos da Educação Básica e da Educação Profissional técnica em nível médio, através da modalidade a distância no Sistema Estadual de Ensino é competência do Conselho Estadual de Educação, podendo credenciar Instituições públicas ou privadas nas respectivas modalidades.

Parágrafo Único – O credenciamento de Instituições de Educação Superior para a oferta de Educação a Distância, acadêmica ou tecnológica é de competência do Sistema Federal de Ensino.

Art. 7º - O credenciamento de instituição para a oferta dos cursos ou programas de Educação a Distância terá prazo de validade, conforme normas pertinentes a cada nível e/ou modalidade.

Art. 8º - Fica vedada a transferência da mantenedora no período de um ano da concessão do Credenciamento e Autorização pelo CEE/MT e quando autorizado o curso, este em igual prazo deve ter compulsoriamente seu inicio.

Art. 9º - Os cursos ministrados sob a modalidade a distância organizar-se-ão em regime especial, com flexibilidade para admissão, horário e duração, observando-se as Diretrizes e Normas Nacionais e as do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

Art. 10 - O pedido de credenciamento das instituições de ensino deverá ser formalizado junto ao CEE/MT, mediante o cumprimento dos requisitos preconizados pelas normas próprias de cada nível ou modalidade de ensino, com descrição detalhada dos serviços de suporte e de infra-estrutura adequados à realização do projeto pedagógico, relativamente:

- a) instalações físicas e infra-estrutura tecnológica de suporte e atendimento a distância aos alunos e professores;
- b) laboratórios científicos, quando for o caso;
- c) relação dos pólos de educação a distância, entendidos como unidades operativas, que poderão ser organizados em conjunto com outras instituições, para a execução descentralizada de funções pedagógico-administrativas do curso, quando for o caso;
- d) bibliotecas adequadas, inclusive com acervo eletrônico e acesso por meio de redes de comunicação e sistemas de informação, com regime de funcionamento e atendimento adequados aos alunos, de acordo com cada nível e modalidade de ensino;
- e) Profissionais devidamente qualificados para operacionalizar o sistema de EaD.

Art. 11 - A solicitação de credenciamento da instituição deve vir acompanhada de projeto político pedagógico e plano de curso quando se tratar de Educação Profissional, de pelo menos um curso a distância.

Art. 12 - A Instituição de Ensino credenciada por outros Conselhos de Educação que ofereça curso(s) na modalidade de EaD poderá atuar no Estado de Mato Grosso, desde que atenda o seguinte:

- I. A solicitação de credenciamento institucional para oferta de curso a distância, com o estabelecimento de unidades educacionais ou pólos de educação a distância, em localidades fora dos limites da unidade da federação no qual a instituição pleiteante está sediada, deverá ser protocolizada junto a este órgão, conforme a modalidade pretendida;
- II. Os procedimentos e documentos necessários à formalização do pedido de “**credenciamento especial**”, isto é, aqueles situados fora dos limites desta unidade da federação, conforme o seguinte:
 - a) formalização do pedido ao CEE/MT, mencionando a área de abrangência no Estado;
 - b) projeto pedagógico, ato de credenciamento e autorização do curso, expedido pelo Estado de origem;
 - c) garantia documental das instalações físicas para sediar a instituição, no Estado de Mato Grosso, atendida as exigências do nível/modalidade pleiteada;
 - d) comprovante documental de pessoal, recursos tecnológicos, materiais pedagógicos e equipamentos imprescindíveis ao desenvolvimento da oferta.

§ 1º - O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso, através da Câmara competente, emitirá decisão, deferindo ou indeferindo o pleito;

§ 2º - Em sendo favorável, caberá à Instituição de ensino submeter-se às normas legais,

ao acompanhamento, avaliação e fiscalização pelos órgãos competentes do Sistema Estadual de Ensino de Mato Grosso.

Art. 13 – Nenhuma Instituição Educacional poderá iniciar suas atividades de ensino sem estar devidamente autorizada pelo órgão próprio regulador do Sistema Estadual de Ensino.

Parágrafo Único – O não cumprimento do disposto no caput implicará em responsabilidade civil e criminal por parte da instituição.

TÍTULO III Da Avaliação e Certificação

Art. 14 - A avaliação do rendimento escolar do aluno para fins de promoção, certificação ou diplomação, na modalidade a distância, dar-se-á por meio de exames e/ou avaliações presenciais, sob a responsabilidade de instituição devidamente credenciada e autorizada, atendendo aos critérios e procedimentos definidos no projeto aprovado pelo ato específico deste Conselho.

Art. 15 - Os certificados e diplomas de curso a distância autorizado pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso e registrados na forma da lei terão validade nacional.

Art. 16 - À instituição credenciada para ministrar cursos na modalidade de educação a distância caberá a guarda, tanto na forma de arquivos físicos, quanto em relatórios virtuais, em sua sede, dos documentos escolares de todos os alunos matriculados, mantendo-os permanentemente à disposição dos órgãos competentes, atendendo a legislação específica da matéria.

TÍTULO IV Das Disposições Gerais

Art. 17 - A Instituição de ensino, credenciada para EaD, poderá optar por oferecer os seus cursos fora do âmbito do Estado de Mato Grosso, desde que promova infra-estrutura adequada de atendimento e acompanhamento ao aluno, devendo proceder comunicação ao CEE do âmbito jurisdicional do local onde irá atuar, submetendo-se ao acompanhamento, avaliação e fiscalização, além do atendimento às normas complementares estaduais.

Art. 18 - O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso buscará formas de cooperação e articulação entre Sistemas de Ensino, tanto federal como estaduais e municipais, visando a compatibilização de ações referentes a EaD.

Art. 19 - O Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso deverá manter e divulgar cadastro atualizado das instituições credenciadas, recredenciadas e descredenciadas, bem como a relação dos cursos que autorizar e reconhecer.

Art. 20 – Os processos de autorização, reconhecimento e renovação desses atos deverão ser instruídos em conformidade com as normas especificadas vigentes.

Art. 21 - Os casos omissos serão dirimidos pelo Conselho Estadual de Educação de Mato Grosso.

Art. 22 - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogam-se as disposições em contrário especialmente a Resolução Nº 198/00-CEE/MT.

REGISTRADA

PUBLICADA

C U M P R A - S E

Cuiabá, 21 de julho de 2008.

**Prof Geraldo Grossi Júnior
Presidente do CEE/MT**

HOMOLOGO:

Ságuas Moraes Sousa

Secretário de Estado de Educação

Francisco Tarquínio Daltro
Secretário de Estado de Ciência e Tecnologia